



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se aos incisos XVI, XVII, XXXI do caput do artigo 59 e aos incisos I e II do §2º, as seguintes redações:

*Art. 59. As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:*

*(...)*

*XVI - fornecer bem, entregá-lo, transportá-lo, recebê-lo, tê-lo em estoque ou depósito desacobertado de documento fiscal - 20% (trinta por cento) do valor da operação;*

*XVII - prestar serviço desacobertado de documento fiscal - 20% (trinta por cento) do valor da prestação;*

*(...)*

*XXXI - deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação do IBS - 20% (trinta por cento) do valor da operação;*

*(...)*

*§2º As multas previstas neste artigo:*

*I - Quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação, limitada a 500 (quinhentas) unidades padrão fiscal do imposto sobre bens e serviços (UPF/IBS)*



*II - Observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas, considerando, inclusive, as penalidades aplicadas nos termos do artigo 58 desta lei.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto traz em seu texto original situações cujas penalidades são fixadas entre 20% a 30% do valor da operação ou da prestação de serviço, sem qualquer limitação, ainda que a situação não cause qualquer prejuízo efetivo no recolhimento do IBS.

Tal imposição poderá representar patamares exorbitantes, em confronto com princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da capacidade contributiva.

Destaca-se que a controvérsia sobre imposição de multas sobre valor da operação ou obrigação descumprida, por implicarem violação ao não-confisco pelo excesso é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal pelo Tema 487. Assim, a manutenção nos patamares previstos no projeto implica necessariamente em matéria suscetível a judicialização.

Pontua-se, ainda, que a grande maioria das penalidades fixadas sobre o valor da operação, são decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, prazos e até mesmo por erros sistêmicos e operacionais que, muita embora sejam penalidades de cunho objetivo, precisam de parâmetros proporcionais adequados à realidade, a fim de que preserve a atividade empresarial e tenham por objetivo a preservação da conformidade e cumprimento da legislação, mas sem que isso se torne penalidades abusivas e cunho meramente arrecadatório.

Assim, necessário a adequação do texto para uniformizar o percentual de 20%, bem como impor limite quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, fixando-o em 500 (quinhentas) unidades padrão fiscal do imposto sobre bens e serviços (UPF/IBS).



Por fim, adequa-se o texto da limitação das penalidades à 100% (cem por cento) do IBS, para fazer constar que no cômputo deverão ser consideradas as multas aplicadas nos termos do artigo 58 da lei.

Sala da comissão, 9 de julho de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

